# PROJETO DE LEI N° 374/2023

Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade, com emenda supressiva.**

**Resumo da matéria:** tem objetivo de assegurar às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino. Essa prioridade consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas. Os dispositivos do Projeto de Lei determinam especificamente as situações em que a criança ou o adolescente serão considerados vulneráveis, bem como condiciona a concessão de prioridade à apresentação dos seguintes documentos: I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente; II - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente; ou III - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada.

**Voto do Relator:** a propositura possui respaldo constitucional nas matérias de competência legislativa do Parlamento Estadual. Segundo o dispositivo do art. 24, inciso XV, da CF, é competência concorrente entre os entes federados legislar sobre proteção da infância e da juventude. Assim, entendemos que o legislador, ao discutir matérias com o propósito de facilitar o acesso ao ensino ministrado nos estabelecimentos educacionais da rede pública estadual, voltado àqueles jovens em situação de vulnerabilidade, busca cumprir com o ideal estabelecido pelo constituinte originário.

**Emenda supressiva:** a fim de sanar uma possível inconstitucionalidade formal, que poderá ser objeto de Veto do Governador, faz-se necessária a apresentação de emenda supressiva, com vistas a retirar do texto original o art. 4º que prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar a futura lei.

**AUTOR (A): Dep. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**RELATOR (A): DEP. TANILSON SOARES (Substituído pelo Dep. Gilbertinho)**

**P A R E C E R N° 299 /2021**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 374/2023**, de autoria do **Dep. Delegado Wallber Virgolino**, o qual *"Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado da Paraíba".*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de acordo com o seu art. 1º, assegura às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino. A preferência de que trata o caput do artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas.

Segundo o art. 2º são considerados vulneráveis as crianças e adolescentes que se encontrem nas seguintes situações: I - de abandono e/ou negligência; II - de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento; III - de exploração e abuso sexual; IV - de trabalho abusivo e explorador; V - de tráfico de crianças e adolescentes; VI - uso e tráfico de drogas; VII - de conflito com a lei, em razão de cometimento de ato infracional; VIII - acolhidos em abrigos geridos pelo poder público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Estado; IX - em situação de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional; e X - outras situações previstas em lei.

O art. 3º determina que a prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente; II - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente; ou III - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada.

Já o art. 4º prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

> *"O presente Projeto de Lei busca refletir a necessidade de atendimento às crianças e adolescentes, de nosso Estado, que estão em situação de vulnerabilidade infantil, posto que esta atinge vários pontos da vida social da criança. Os reflexos são evidências causadas por transtornos mentais, que podem ter efeito duradouro na vida dos indivíduos afetados, podendo também causar problemas maiores na vida adulta.*

*Em regra, as crianças e adolescentes que vivenciam tal situação de vulnerabilidade são aqueles que sofrem com a desigualdade social, da pobreza à discriminação, com a falta de acesso à educação, com abuso sexual, exploração de trabalho infantil, ausência da família. Todos esses fatores acabam resultando na falta de uma perspectiva de melhoria de vida, retirando deles ofertas de projetos futuros e levando-os a desacreditar na vida.*

*No Brasil, as principais vulnerabilidades que acometem as crianças e os adolescentes são os riscos relacionados ao alcoolismo e aos conflitos entre casais, que tornam crianças testemunhas de agressões e de toda forma de violência. Os riscos referentes ao lugar de moradia incluem a precariedade da oferta de instituições e serviços públicos, a falta de disponibilidade dos espaços destinados ao lazer, as relações de vizinhança e a proximidade da localidade com os pontos de venda controlados pelo tráfico de drogas. Além de todos esses riscos, podem-se destacar também aqueles ligados ao trabalho infantil e à exploração de crianças para prostituição.*

*Entretanto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 4º, e a própria Constituição Federal, em seu artigo 227, preceituam ser dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente.*

*Desse modo, garantir a essas crianças e adolescentes tão sofridos o direito de se matricular, prioritariamente, nas escolas de tempo integral da rede pública estadual representa a concessão de uma oportunidade de superação e de busca efetiva da cidadania através da educação. Significa afastá-los de uma situação indigna de vida e conceder-lhes as ferramentas necessárias para que possam mudar seu próprio destino por meio do conhecimento.*

*A escola em tempo integral vem se mostrando uma ferramenta educacional de sucesso, revelando proposta que exalta a educação como via de emancipação social, produção de criticidade, trazendo uma maior exposição de estudantes ao serviço de educação em sua proposta mais plena, onde, nos casos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, impacta da redução de riscos, visto que, reduzida a exposição do estudante ao meio de violência, tráfico e ameaça, e ampliada a sua presença em espaços protegidos, teremos uma múltipla vertente do potencial da educação no estado, quais sejam: prevenção à violência, proteção contra ameaças/agressões por ventura existentes e já sabidas, bem como promoção da cidadania gerando no estudante perspectivas de futuro, vivencia de outros espaços de sociabilidade, informação, garantia de liberdades, autonomia e independência da estrutura estatal a longo prazo.*

*Diante o exposto e certo da sensibilidade em torno da causa, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei".*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, com base nos aspectos atinentes a esta comissão, somos do entendimento de que a propositura ora analisada merece ter um juízo positivo de admissibilidade.

Em outras palavras, entendemos que a propositura possui respaldo constitucional nas matérias de competência legislativa do Parlamento Estadual. Segundo o dispositivo do art. 24, inciso XV da Carta Magna, o constituinte originário optou por atribuir competência legislativa concorrente à União, ao Distrito Federal, bem como aos Estados Federados para legislar sobre matérias voltadas à proteção da infância e da juventude;

Ainda no estudo do texto constitucional, não podemos deixar de mencionar o dispositivo constante no Art.227 da CF. O constituinte originário estabeleceu de maneira expressa o dever do Estado de assegurar o direito à saúde da criança, do adolescente e do jovem com "absoluta prioridade":

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Assim, por meio de interpretação sistematizada do texto constitucional, entendemos que o legislador, ao discutir matérias com o propósito de facilitar o acesso ao ensino ministrado nos estabelecimentos educacionais da rede pública estadual, voltado àqueles jovens em situação de vulnerabilidade, busca cumprir com o ideal estabelecido pelo constituinte.

Ainda, observa-se que a matéria não se enquadra naquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Estadual para o início do seu processo legislativo, descritas no rol do art. 63, § 1º, da Constituição Estadual.

Desta feita, no que se refere aos aspectos aferidos por esta Comissão de natureza técnica, entendemos não haver quaisquer ofensas de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de

natureza legislativa, conforme sua finalidade de garantir o direito à educação das crianças, jovens e adolescentes paraibanos.

Todavia, há uma impropriedade que deve ser sanada, através de emenda supressiva, para que a presente proposição não seja vetada pelo Governador do Estado, por ser considerada inconstitucional. É o caso do art. 4º que determina que o Poder Executivo regulamente a lei, devendo, portanto, ser extinto do texto original, uma vez que não é permitido ao parlamentar estadual estabelecer obrigações ao Executivo.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 374/2023, com emenda supressiva.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.

**DEP. GILBERTINHO**
**RELATOR**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 374/2023, com emenda supressiva,** nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a)**.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. George Morais
Membro

DEP. GILBERTINHO
MEMBRO

Dep. Jutay Meneses
Membro

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023**
**AO PROJETO DE LEI Nº 374/2023**

Art. 1º - Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 374/2023.

Art.2º - Renumere-se os demais artigos.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo sanar possível inconstitucionalidade formal, retirando do texto original o art. 4º que interfere na competência do Poder Executivo, ao determinar que este regulamente a futura lei.